

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 334

PROJETO DE LEI Nº 11.390

PROCESSO Nº 68.317

De autoria da vereadora **ADNAN BERNINI**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.347/04, que exige a fixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde, para estendê-la a estabelecimentos públicos e outros correlatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05 e vem instruído com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei visa acrescentar dispositivo na Lei nº 6.347/04, com intuito de afixar cartaz com orientação sobre DPVAT.

De acordo com o art.6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal.

Segundo ao art.13, I da L.O.M cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Quanto à iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Cabe aqui alertar que o E. TJ/SP, em decisão recente acerca de colocação de placas contendo informações de interesse coletivo (como é o caso do projeto), julgou o tema constitucional, *verbi gratia*:

0242455-79.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Cauduro Padin

**Comarca:** São Paulo

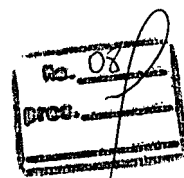
**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 08/05/2013

**Data de registro:** 22/05/2013

**Outros números:** 02424557920128260000

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Catanduva, de iniciativa de vereador, que "dispõe sobre a proibição do uso de telefones celulares ou equipamentos similares no interior das agências bancárias e dá outras providências.". Inocorrência de vício de iniciativa. Ausência de aplicação de multa, com necessidade de fiscalização. Criação de obrigações somente para a instituição bancária. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação julgada improcedente



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.


**DA COMISSÃO**

Deverá ser ouvida, nos termos regimentais, a CJR

**QUORUM**


Maioria Simples ( art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Marcia Regina Alves Carneiro  
Estagiária de Direito